



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 2020.

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV nº 982, de 2020).

O art. 1º da Medida Provisória nº 982, de 13 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....
III – não sofrerá limite total de movimentação mensal;
.....
VI – disponibilizará, no mínimo, três transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta bancária em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;
VIII – poderá emitir cartão físico para atendimento ao inciso IX, no caso de titulares que não tenham acesso aos recursos tecnológicos mínimos para a movimentação digital.
.....
IX – poderá ser usada para o pagamento de boletos bancários e de contas de instituições conveniadas e para outras modalidades de movimentação, na forma prevista em regulamentação do Banco Central do Brasil, admitida a emissão de cartão físico no caso de titulares que não tenham acesso aos recursos tecnológicos mínimos para a movimentação digital.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 982, que dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital que, por sua vez, foi criada pela Lei nº 13.982, de 2020, também sendo referida na Medida Provisória nº 959, que estabeleceu a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936.

SF/20624.56263-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/20624.56263-40

Por meio da presente emenda, de caráter modificativo, propomos alteração na redação dos incisos III, VI, do art. 1º da referida MP:

- no inciso III, para dispor que a movimentação da conta não terá limitações, ao contrário da redação original, que fixa limite de movimentação a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

- no inciso VI, para dispor, no mínimo, três transferências eletrônicas de valores sem custo, e não apenas uma, como prevê o texto original;

Como justificativa, trazemos a própria redação da MP, que permite que a conta do tipo poupança possa receber depósitos decorrentes de pagamento de benefícios sociais de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, é possível que uma conta receba depósitos, de três entes distintos, sendo injusto que apenas uma movimentação financeira não tenha custo. Ainda, a diversa origem de depósitos pode fazer com que o valor exceda R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobretudo quando são feitos depósitos de mais de uma parcela, em virtude do atraso da demora da análise dos requerimentos que o embasam.

Outro fator a ser considerado consta do inciso II do art. 3º, que permite a abertura de conta digital para pagamento do saque de trabalhadores titulares de contas vinculadas do FGTS. No caso de trabalhadores demitidos sem justa causa, com valores do Fundo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficariam impedidos de usufruírem todo o valor a que têm direito, devendo aguardar o mês seguinte para só então poder utilizar o recurso, novamente limitado ao valor citado.

A emenda também propõe alteração na redação dos incisos VII e IX do art. 1º da referida MP:

- para permitir a emissão de cartão físico para pagamento dos boletos bancários, no caso de titulares que não tenham acesso aos recursos tecnológicos mínimos para a movimentação digital.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/20624.56263-40

Apesar do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 recomendar o isolamento social, evitando o deslocamento em agências bancárias, não se pode olvidar que nem todas as pessoas titulares de poupança digital têm acesso aos avanços tecnológicos ou mesmo não saber operar tais recursos. Esta condição, inclusive, foi reconhecida quando da edição da MP que tratava da emissão de carteira estudantil digital, permitindo a confecção de carteira física. Naquela ocasião, se mesmo os jovens, mais familiarizados com as novas tecnologias foram considerados dentro de possíveis limitações operacionais, quanto mais agora, num contexto que abrange um universo maior de destinatários.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda modificativa, aos incisos III, VI, VII e IX do art. 1º da MP 982, por medida de justiça, respeito ao princípio federativo e isonomia.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**